



**ATA DA 1854ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
10 DE AGOSTO DE 2011.**

1 Aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os
4 Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
5 Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os
6 Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio
7 Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os
8 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que encontrava-se representando esta Corte de
9 Contes, no lançamento do livro da coleção “Perfis Parlamentares” em homenagem ao
10 centenário do ex-governador Ernany Sátiro, na Câmara dos Deputados em Brasília-DF e
11 o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que representava esta Corte de Contas, no Encontro
12 promovido pelo PROMOEX, no Rio de Janeiro-RJ. Constatada a existência de número
13 legal e contando com a presença do Procurador-Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho,
14 o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário,
15 para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
16 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **“Comunicações, Indicações e
17 Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-
18 05898/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia 17/08/2011, com o interessado e seu
19 representante legal, devidamente notificados) e TC-05645/10 – (adiado para a sessão
20 ordinária do dia 24/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente
21 notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-
22 03236/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/08/2011, com o interessado e seu
23 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira
24 Porto. PROCESSOS TC-08846/10 e TC-08847/10 - (retirados de pauta, solicitando a**

1 discussão da matéria na próxima reunião do Conselho Superior) – Relator: Auditor
2 Marcos Antônio da Costa. **Agendamento em Caráter Extraordinário: PROCESSO TC-**
3 **08728/11** - Processo licitatório, na Modalidade Concorrência nº 01/2011, do tipo melhor
4 técnica, realizada pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, referente a
5 contratação de agência de publicidade para realização de estudo, planejamento,
6 conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da
7 execução externa, compra de mídia e distribuição de publicidade – Relator: Conselheiro
8 Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da
9 ausência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, os processos a seguir relacionados,
10 com relatório a cargo daquele Conselheiro estariam adiados para a próxima sessão, com
11 os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: **PROCESSOS TC-**
12 **03112/10; TC-02123/11; TC-05678/10 e TC-5063/10.** Em seguida, o Presidente procedeu
13 à leitura de uma informação publicada na terça-feira (dia 09/06/2011), no Portal do
14 Tribunal de Contas da União (www.tcu.gov.br), vazado nos seguintes termos: Nota de
15 esclarecimento: “Operação Voucher da PF - O Tribunal de Contas da União (TCU)
16 esclarece, a respeito da nota divulgada na página do Departamento de Polícia Federal
17 (DPF) sobre a Operação Voucher, envolvendo o Ministério do Turismo, repercutida em
18 diversos órgãos da imprensa, que a referida ação policial foi parcialmente subsidiada pelo
19 fornecimento de informações preliminares levantadas por áreas técnicas do tribunal. O
20 repasse dessas informações para a Polícia Federal deu-se com base na Rede de
21 Controle, acordo de cooperação firmado entre diversos órgãos de controle da
22 administração (TCU, CGU, MPF, DPF, Tribunais de Contas Estaduais, etc). Informa,
23 ainda, que, no âmbito desta Corte de Contas, os indícios de irregularidades motivadores
24 da ação da Polícia Federal estão sendo tratados em três processos, sob relatoria do
25 Ministro Augusto Nardes, observando-se os princípios do devido processo legal, do
26 contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o TCU ainda não se manifestou
27 conclusivamente”. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações
28 ao Tribunal Pleno: “Com relação ao encontro do PROMOEX com os Tribunais de Contas
29 do Brasil – evento em que este Tribunal está sendo representado pelo Conselheiro
30 Arnóbio Alves Viana – será discutido o Regime Especial que está para ser aprovado pelo
31 Congresso Nacional, com vista à aquisição de bens, contratação e execução de serviços
32 destinados à Copa do Mundo que será realizado no ao de 2014. Somente tomei
33 conhecimento de que o fato de estarmos há 350 km de distância de sedes da Copa do
34 Mundo (no caso Natal-RN e Recife-PE) parte do Estado da Paraíba também estará

1 abrigada sob o manto da legislação que vai ser aprovada. É um assunto que merece
2 estudo e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana estará participando do evento e
3 possivelmente estaremos realizando um evento para as autoridades e jurisdicionados
4 locais, sobre o referido regime. Nos dias 29 e 30 do corrente mês, estamos sediando em
5 nosso Tribunal um encontro de todos os Tribunais de Contas do Brasil, também
6 promovido pelo PROMOEX, sobre o Processo Eletrônico e Contas de Governo. Há um
7 sentimento que precisamos unificar nacionalmente os entendimentos e será um evento
8 onde terá a participação de todas as Cortes de Contas do país, inclusive o Tribunal de
9 Contas da União, que vem conhecer os avanços realizados pelo nosso Tribunal, com
10 relação a implantação do Processo Eletrônico, a quem devemos muito ao empenho e a
11 tenacidade do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, na sua gestão, que batalhou muito
12 para que chegássemos ao estágio em que nos encontramos. Informo, também, que o
13 Tribunal de Contas da União, através do Aviso-Circular nº 01-GP/TCU, informou que no
14 último dia 26/07/2011, sobre a parceria firmada junto à Fundacion Centro de Educacion a
15 Distancia para el Desarrollo Econômico e Tecnológico - Fundação CEDDET Espanhola,
16 com o objetivo de promover nos próximos dias 12 de setembro a 20 de novembro deste
17 ano, a 3ª Edição do Curso a Distância: “Fiscalização do Setor Público”. Esta parceria visa
18 incrementar a qualidade do trabalho realizado pelas entidades de controle público,
19 capacitando os servidores públicos para a gerência de fiscalizações, promovendo uma
20 reflexão sobre os novos horizontes a seguir nessa área de atuação. Ademais, no plano
21 internacional, visa proporcionar a troca de experiências e boas práticas com o Tribunal de
22 Contas da Espanha e, nacionalmente, fortalecer a rede de gestão pública. Para tanto, o
23 TCU disponibilizou 30 (trinta) vagas, a serem preenchidas por servidores que atuam em
24 fiscalizações nos Tribunais de Contas, na CGU e nos órgãos de Controle Interno da
25 Administração Pública, devendo cada participante selecionado efetuar o pagamento
26 correspondente à matrícula, no montante de 40 euros. Os interessados em participar
27 deverão realizar a sua inscrição no Portal da Fundação CEDDET até o dia 28/08/2011 e
28 para esclarecimentos adicionais, o TCU disponibilizou a equipe do Instituto Serzedello
29 Corrêa. Então, isto abre a possibilidade de qualquer servidor que trabalhe nessa área,
30 principalmente nós do Tribunal de Contas, de participar nos meses de setembro a
31 novembro, de cursos de atualização e modernização na fiscalização de controle externo.
32 Informo, ainda, que nos últimos dias 03 e 04 do corrente mês fizemos um balanço dos
33 processos existentes no Tribunal e, de forma muito satisfatória, tenho a informar que
34 desde que temos registro eletrônico de processos, circularam nesta Corte de Contas algo

1 em torno de 128.350 processos. Desses processos, remanescem sem julgamento,
2 apenas, 9.932 processos, ou seja, 8% dos processos. Sendo que desses 9.932,60%
3 referem-se aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Isso demonstra que este Tribunal tem
4 um bom desempenho com relação a esta questão. Oportunamente, desses 128.350
5 processos, tivemos a ocorrência de 332 processos que não foram localizados. Devem ter
6 sido apensados, remetidos sem o registro e isso está sendo verificado e, na próxima
7 quarta-feira oferecerei um relatório circunstanciado de como foi esse balanço. Fizemos,
8 também, a transferência de todo o arquivo do Tribunal. Vamos fazer o expurgo e
9 conforme se desenvolver esse trabalho no volume de estoque, possivelmente, até o final
10 do ano, vamos ter também o nosso arquivo completamente digitalizado e aí sim, todos os
11 processos estarão praticamente sendo processados de forma eletrônica”. **PAUTA DE**
12 **JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões anteriores”: “Por pedido de**
13 **vista” “ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” – “Contas Anuais da Administração Indireta”**
14 **– PROCESSO TC-02058/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Superintendência**
15 **de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Ademilson**
16 **Montes Ferreira, relativa ao exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa**
17 **com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade o Presidente
18 comunicou que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira havia pedido vista, ainda
19 na fase de pedido de esclarecimento ao Relator. Em seguida passou a palavra ao
20 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, que após tecer comentários acerca da
21 matéria informou, ao Pleno, que o ex-gestor havia apresentado em seu Gabinete, vasta
22 documentação e que havia analisado, mas em virtude da impossibilidade do recebimento,
23 por não ser o Relator do processo, Sua Excelência suscitou preliminar no sentido de que
24 o Pleno, após ouvido o Relator, recebesse a documentação apresentada, remetendo-se
25 os autos à Auditoria para análise. Colocada em votação, o Relator posicionou-se
26 favoravelmente à preliminar, sendo seguido pelos demais membros da Corte. Decidindo,
27 o Pleno, pela retirada de pauta do processo e remessa dos autos à Auditoria para análise
28 da documentação. **“Por outros motivos” – PROCESSO TC-05685/10 – Prestação de**
29 **Contas da Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo,**
30 **relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.**
31 Sustentação oral de defesa: Bel, José Márcilio Batista. **MPJTCE:** ratificou o parecer
32 ministerial emitido nos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à
33 aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Conceição, exercício de 2009,
34 sob a responsabilidade do Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo; 2- pela declaração de

1 cumprimento parcial das normas da LRF; 3- pela aplicação de multa legal no valor de R\$
2 2.805.10, à Gestora, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, com esteio no art. 56, II, da
3 LCE nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento; 4- pela
4 comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes
5 às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS; 5- pela recomendação à
6 atual Administração para a estrita observância das normas consubstanciadas na
7 Constituição da República, na Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 4.320/64 e os atos
8 normativos infralegais emitidos por esta Corte de Contas; 6- pela recomendação ao
9 Gestor atual no sentido de perseguir uma situação favorável no que tange a equação
10 receita/despesa, com o fito de reduzir paulatinamente os níveis de endividamento
11 municipal, nos termos da LRF; 7- pela recomendação à Prefeitura Municipal de
12 Conceição com vistas ao planejamento e à racionalização na utilização dos parques
13 recursos destinados à Educação, com vistas obtenção de melhorias na qualidade do
14 ensino ofertado, passíveis de identificação mediante o Índice de Desenvolvimento da
15 Educação Básica (IDEB); 8- pela determinação ao atual gestor municipal no sentido de
16 guardar estrita observância aos ditames esculpidos no art. 37, da Constituição Federal,
17 notadamente no que tange a admissão de pessoal através de concurso público, com a,
18 conseqüente, suspensão dos contratos por tempo determinado; 9- pela determinação de
19 remessa de cópia do presente ato decisório para o Processo de Prestação de Contas
20 Anual de Conceição, exercício 2010, com o fito de subsidiar o acompanhamento do
21 endividamento da Comuna. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o
22 Relator, acrescentando a recomendação à Auditoria, para que quando da análise da
23 Prestação de Contas do exercício de 2010, verificar a efetiva realização de concurso
24 público, pela Prefeitura. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Processos**
25 **agendados para esta sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – PROCESSO TC-**
26 **02678/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Polícia Militar da Paraíba, Sr. Wilde**
27 **de Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Umberto
28 **Silveira Porto.** MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do entendimento da Auditoria.
29 **RELATOR:** No sentido de: 1-julgar regular a presente prestação de contas da Polícia
30 Militar da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Wilde
31 de Oliveira Monteiro; 2- recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de:
32 a) observar melhor o cumprimento das metas planejadas, visando atingir objetivos
33 traçados, desviando-se do planejamento apenas em situações de extrema necessidade;
34 b) que os adiantamentos concedidos obedeçam a critérios estabelecidos em lei,

1 especialmente no que se refere a despesas de pequeno vulto ou as que não possam ser
2 realizadas pelo processo normal, procedendo, se for o caso, à descentralização da
3 execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas
4 realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei nº 3.654/71; c) que o
5 empenhamento de despesas sejam rigorosamente obedecidas as ações e programas
6 existentes na Lei Orçamentária Anual; d) que haja realização de concurso público a fim
7 de preenchimento do quadro de servidores civis buscando, em especial, suprir a ausência
8 de nutricionistas; 3- determinar ao setor competente deste Tribunal (DIAFI/DIGEP), que
9 seja examinado o aumento substancial da despesa com pessoal civil ao longo do
10 exercício de 2011, atentando-se para o fato de que a folha de pessoal é elaborada pela
11 Secretaria de Estado da Administração, bem assim, acatando sugestão do Conselheiro
12 Antônio Nominando Diniz Filho acolhida pelo Relator acompanhar os quantitativos de
13 pessoal (civil e militar) informados no SAGRES. Aprovado o voto do Relator, por
14 unanimidade. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-**
15 **02023/08 – Prestação de Contas do ex-Secretário de Estado da Administração, Sr.**
16 **Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, exercício de 2007. Relator: Conselheiro**
17 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade o Presidente comunicou que
18 o Relator iria funcionar, na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão da declaração
19 de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de
20 defesa: Bel. Alexandre Soares de Melo. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
21 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de 1) julgar regular, com ressalvas, a
22 prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao
23 exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-secretário Gustavo Maurício
24 Filgueiras Nogueira; 2) aplicar multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois
25 mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelas irregularidades/falhas constatadas,
26 com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB; 3) assinar o prazo de 60 dias, a contar da
27 publicação deste ato no DOE, para que o ex-gestor, acima aludido, proceda ao
28 recolhimento da multa aplicada, que deverá ser feita ao erário estadual, à conta do Fundo
29 de Fiscalização Orçamentária de Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
30 desde logo recomendado, conforme §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Federal, sob
31 pena de responsabilidade da autoridade omissa; 4) recomendar ao atual titular da pasta
32 no sentido de observar a legislação, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria;
33 5) dar ciência ao Exmo. Sr. Governador do Estado tocante à não observância da Lei nº
34 4.320/64, quanto ao empenhamento das despesas, registros de restos a pagar,

1 cancelamentos de restos a pagar e despesas de exercícios anteriores procedidos pela
2 SEAD. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento
3 do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-02529/10 – Prestação**
4 **de Contas dos ex-Secretários de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da**
5 **Pesca Administração, Srs. Carlos Marques Dunga** (período de 01/01 à 18/02) e **Ruy**
6 **Bezerra Cavalcanti Júnior** (período de 18/02 à 31/12), exercício de **2009**. Relator:
7 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Sr. Ruy Bezerra
8 Cavalcanti Júnior (ex-gestor) que, na oportunidade, levantou uma Preliminar de
9 acatamento de nova documentação de defesa, que foi rejeitada pelo Plenário por
10 unanimidade. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
11 **DO RELATOR**: No sentido de: 1- julgar regulares as contas dos ex-Secretários de Estado
12 do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca Administração, Srs. Carlos Marques
13 Dunga (período de 01/01 à 18/02) e Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior (período de 18/02 à
14 31/12), exercício de 2009; 2- fazer recomendações ao atual Gestor da SEDAP no sentido
15 de observar a compatibilidade das informações prestadas no SAGRES com os dados
16 contidos na Secretaria quanto ao quadro de pessoal. Aprovada a proposta do Relator por
17 unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos,
18 retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**
19 **TC-2546/10 – Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Governador do Estado, de**
20 **responsabilidade dos Srs. José Lacerda Neto** (período de 01/01 à 17/02) e **Luciano**
21 **Cartaxo Pires de Sá** (período de 18/02 à 31/12), exercício de **2009**. Relator: Auditor
22 **Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: Sr. Glauco Antônio de Azevedo
23 Moraes, ex-ordenador de despesa no período de 01/01 a 17/02/2009. **MPJTCE**: manteve o
24 parecer ministerial lançado dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: 1-
25 julgar regulares as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado,
26 Senhor José Lacerda Neto, tendo como ordenador de despesa, o Senhor Glauco Antonio
27 de Azevedo Moraes, no período de 01/01 a 17/02/2009; 2- julgar regulares as contas
28 prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor Luciano Cartaxo Pires de
29 Sá, tendo como ordenador de despesas, o Senhor Raymundo Geraldo Teixeira de
30 Carvalho, no período de 18/02 a 31/12/2009; 3- determinar a remessa de cópia desta
31 Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que adote as
32 providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-
33 Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e
34 infraconstitucionais regedoras da matéria; 4- determinar à atual Administração da Vice-

1 Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente
2 decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador,
3 nos termos da Lei 7.020/01; 5- recomendar à atual administração da Vice-Governadoria,
4 no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise,
5 preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração
6 Pública. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO**
7 **MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-03024/09 – Prestação de**
8 **Contas do ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Ricardo Vieira Coutinho,**
9 **exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de
10 defesa: Bel Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** confirmou o Parecer Ministerial
11 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à
12 aprovação das contas, com as ressalvas do artigo 138, inciso VI, do Regimento Interno
13 deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores do
14 Município para julgamento; 2- declarar o atendimento integral das exigências essenciais
15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00); 3- reconhecer a realização de
16 despesas não enquadráveis na legislação do FUNDEB, montante de R\$ 5.861.577,32
17 (R\$ 1.622.813,38 relativo a restos a pagar do exercício de 2007, e R\$ 4.238.763,94
18 referente à despesas efetuadas no presente exercício), desconstituindo, no entanto, a
19 obrigação de restituir à conta corrente do Fundo, em vista da aplicação em Manutenção e
20 Desenvolvimento da Educação (MDE) no percentual de 26,76%, ou seja, 1,76% superior
21 ao constitucionalmente previsto no art. 212, representando recursos próprios da ordem de
22 R\$ 9.357.179,33, montante que ultrapassaria a quantia inapropriadamente utilizada com
23 recursos do FUNDEB (R\$ 5.861.577,32), estando pois compensada, durante o curso do
24 mesmo exercício, pela aplicação de recursos acima do mínimo em MDE; 4- determinar à
25 Auditoria deste TCE-PB maior detalhamento da dívida fundada interna do Município de
26 João Pessoa, quando da análise da PCA de 2010, com vistas à manifestação conclusiva
27 desta Corte acerca do real nível de endividamento do Município e o grau de adimplência
28 em relação ao Termo de Compromisso firmado com o Governo Estadual; 5- determinar a
29 anexação dos presentes Atos Formalizadores aos autos da PCA da Prefeitura Municipal
30 de João Pessoa e do Instituto de Previdência Municipal da edilidade, relativas ao
31 exercício de 2009, para acompanhamento dos aspectos enfatizados na presente
32 Prestação de Contas; 6- enviar recomendações à atual administração da Prefeitura
33 Municipal de João Pessoa para que sejam efetivadas providências no sentido de evitar a
34 repetição das falhas detectadas no exercício financeiro de 2008, bem como de guardar

1 estricta observância aos termos da Constituição da República, da Lei 4.320/64, da Lei
2 Nacional nº 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia
3 Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas. O Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio
5 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, mas sem
6 aplicação de multa ao ex-Prefeito. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de
7 Minerva pela não aplicação da multa ao ex-gestor municipal. Aprovado o voto do Relator
8 por unanimidade, quanto ao mérito e demais determinações, sendo vencido por maioria
9 no tocante à aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de João Pessoa. **PROCESSO**
10 **TC-02425/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr.**
11 **Denilton Guedes Alves, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago**
12 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
13 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o Parecer Ministerial constante dos autos.
14 **PROPOSTA DO RELATOR:** Que o Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o
15 art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
16 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer
17 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr.
18 Denilton Guedes Alves, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça
19 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
20 político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
21 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as
22 contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de
23 2007, Sr. Denilton Guedes Alves; 3) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe,
24 Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56
25 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) fixe o prazo de 30 (trinta)
26 dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
27 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
28 de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
29 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
30 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
31 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
32 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5)
33 encaminhe cópias da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2007, Srs.
34 Joab Aurino Batista, Levi Cordeiro Ramos, Sebastião Clementino de Azevedo e

1 Valdemiro José de Oliveira, e Sra. Zenaide Souza Azevedo, bem como ao ex-vice-
2 Prefeito do Município, Sr. Erinilson Batista da Cruz, subscritores de denúncias formuladas
3 em face do Sr. Denilton Guedes Alves, para conhecimento; 6) faça recomendações no
4 sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
5 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
6 regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
7 Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina
8 Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social –
9 INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as
10 remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Tenório/PB, respeitantes à
11 competência de 2007; 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,
12 cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 907/918 e 1.252/1.257, do
13 parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.259/1.265, bem como desta decisão à
14 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências
15 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04953/10 –**
16 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como**
17 **Presidente a Vereadora Sra. Aglahê Veras de Lima Leite, exercício de 2009. Relator:**
18 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio
19 da Silva Júnior. **MPJTCE:** confirmou o Parecer Ministerial constante dos autos.
20 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição
21 Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regular
22 com ressalvas as contas prestadas pela Sra. Aglahê Veras de Lima Leite, na qualidade
23 de Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício de 2009; 2) enviar
24 recomendações no sentido de que a Chefe do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Sra.
25 Aglahê Veras de Lima Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos
26 peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,
27 legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
28 **PROCESSO TC-05094/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
29 **PILAR, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wilton Pontual de Oliveira, exercício de**
30 **2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
31 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou
32 o Parecer Ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) com
33 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei
34 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as referidas contas; 2) imputar ao

1 ex-gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, débito no
2 montante de R\$ 52.418,68, sendo R\$ 16.703,97 respeitantes à carência de comprovação
3 de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários, R\$ 27.360,71
4 concernentes aos gastos excessivos com combustíveis e R\$ 8.354,00 relacionados aos
5 dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta)
6 dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais,
7 cabendo à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges
8 Ribeiro, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
9 término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
10 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
11 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
12 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplicar multa ao
13 antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, no valor de R\$
14 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 –
15 LOTCE/PB; 5) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da
16 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
17 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,
18 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
19 dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob
20 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
21 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
22 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido
23 de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa,
24 não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste
25 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
26 pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
27 Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB,
28 acerca da possível ausência de retenção e recolhimento de fração das contribuições
29 previdenciárias devidas pelos segurados, da suposta carência de pagamento de parte
30 das obrigações securitárias patronais, bem como do provável não recolhimento de
31 parcela das contribuições previdenciárias efetivamente devidas pelo Poder Legislativo de
32 Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2009; 8) Também com suporte no art. 71,
33 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia dos presentes autos
34 à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências

1 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08728/11 -**
2 **Processo licitatório, na Modalidade Concorrência nº 01/2011 – melhor técnica, realizada**
3 **pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, referente a contratação de**
4 **agência de publicidade para realização de estudo, planejamento, conceituação,**
5 **concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa,**
6 **compra de mídia e distribuição de publicidade – Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
7 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Gilberto Carneiro Gama (Procurador-Geral
8 do Estado). **MPJTCE:** opinou oralmente no sentido de que seja aguardada a republicação
9 do edital corrigido para, posteriormente, esta Corte de Contas levantar a Cautelar e dar
10 continuidade à licitação. **RELATOR:** No sentido de determinar que a autoridade
11 responsável: I. Promova as alterações sugeridas pela Auditoria, mantendo, contudo, o
12 valor contratual estimado para o exercício, fixando prazo de pelo menos 08 (oito) dias
13 úteis, a partir da publicação do Edital com as alterações elencadas pela Auditoria e com a
14 devida comprovação a este Tribunal; II. Apresente comprovação da republicação do
15 Edital com as devidas alterações, após o que será revogada, pelo Relator, a medida
16 cautelar expedida, podendo então, a autoridade competente proceder à abertura da
17 sessão pública; III. Na hipótese de alteração contratual, demonstre a esta Corte: 3.1.
18 Compatibilidade do aditivo com o PPA e LDO vigentes à época; 3.2. Adequação da
19 alteração com o limite de gastos autorizados pela lei orçamentária do exercício financeiro
20 em que for firmado o termo aditivo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
21 **PROCESSO TC-05531/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRO**
22 **RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho, exercício de 2009.** Relator: Conselheiro
23 **Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva -
24 contador. **MPJTCE:** manteve o Parecer Ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
25 Votou: No sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais
26 do Poder Executivo Municipal do Sr. Severino Batista de Carvalho, Prefeito do Município
27 de Pedro Régis, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI
28 do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da
29 egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à
30 gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências
31 essenciais da LRF; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na
32 qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Pedro Régis durante
33 o exercício financeiro de 2009; 3- comunique à Receita Federal do fato relacionado a
34 contribuições previdenciárias (INSS) para providências a seu cargo; 4- recomende ao

1 atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de
2 falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise. Aprovado o voto do
3 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05924/10 – Prestação de Contas da Prefeita**
4 **do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, exercício de 2009.**
5 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o Presidente
6 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quorum*
7 *regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
8 Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:** confirmou o
9 Parecer Ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que se: 1- emita
10 parecer favorável à aprovação das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de
11 Parari, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2009, 2-
12 Declare o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de
13 Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal à supracitada
14 Gestora Municipal, no valor de R\$ 1.500,00, por infração grave à norma legal,
15 notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei
16 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao
17 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunique à Delegacia
18 da Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às
19 irregularidades de natureza previdenciária; 5- Recomende à Prefeita Municipal de Parari,
20 no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em
21 análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento
22 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente Conselheiro
23 Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta
24 Corte Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista a necessidade de
25 retirar-se da sessão, por motivo justificado. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
26 Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*. Dando prosseguimento
27 à pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05527/10 – Prestação de Contas**
28 **do Prefeito do Município de MATINHAS, Sr. José Costa Aragão Júnior, exercício de**
29 **2009.** **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Sr. José
30 Carlos Farias de Barros (Contador). **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante
31 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal
32 Pleno: a) emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Costa Aragão
33 Júnior, Prefeito constitucional do município de Matinhas-PB, referente ao exercício de
34 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

1 b) Declarem o atendimento integral em relação às disposições da LRF, por parte do
2 gestor; c) Comuniquem à Delegacia da Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os
3 fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; d)
4 Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar
5 estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira,
6 os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas
7 infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a
8 contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim,
9 promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por
10 unanimidade. **PROCESSO TC-06078/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
11 **Município de AREIA, Sr. Elson Cunha Lima Filho, exercício de 2009.** Relator: Auditor
12 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista
13 Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o Parecer Ministerial emitido para o processo. **PROPOSTA**
14 **DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno: a) emitam
15 parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Elson da Cunha Lima Filho, Prefeito
16 constitucional do município de Areia-PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-
17 o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Emitam parecer
18 declarando atendimento integral em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
19 c) Comuniquem à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às
20 contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; d) Recomendem à atual
21 Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às
22 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios
23 norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais
24 pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com
25 vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o
26 aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
27 **PROCESSO TC-05317/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
28 **ARAÇAGI, Sr. Onildo Câmara Filho, exercício de 2009.** Relator: Auditor Oscar Mamede
29 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador).
30 **MPJTCE:** confirmou o Parecer Ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
31 No sentido de que: 1) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do
32 Prefeito de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, relativas ao exercício de 2009,
33 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2) Julgue regulares
34 as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3) Recomende à

1 administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das
2 falhas constatadas, em especial a questão da ultrapassagem dos limites legais de
3 despesas com pessoal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
4 **TC-05637/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Sr.**
5 **Paulo Sérgio da Silva Araújo, exercício de 2009.** Relator: Auditor Marcos Antônio da
6 **Costa.** Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). **MPJTCE:**
7 ratificou o Parecer Ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
8 sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à
9 Câmara Municipal de Marcação, parecer favorável à aprovação da prestação de contas
10 do Prefeito Municipal, Senhor Paulo Sérgio da Silva Araújo, referente ao exercício de
11 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às
12 exigências da LRF; 2- conheçam da denúncia protocolizada sob Documento nº 07836/10
13 e julguem-na: 2.1 im procedente quanto aos gastos excessivos com merenda escolar sem
14 a correta distribuição para os alunos, bem como em relação a supostas fraudes nas
15 aquisições de telhas e tijolos; 2.2 prejudicada quanto à má gestão do convênio celebrado
16 com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate a Fome (projeto de criação de
17 galinhas de capoeira); 2.3 prejudicada em relação ao não pagamento do piso nacional
18 aos professores do ensino básico das escolas municipais, remetendo-se a matéria para
19 ser analisada nos autos da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010; 3-
20 apliquem multa pessoal ao Senhor Paulo Sérgio da Silva Araújo, no valor de R\$ 2.805,10,
21 por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los,
22 configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar
23 18/93) e Portaria 39/2006; 4- assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
24 voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
25 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
26 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
27 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
28 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
29 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
30 ocorrer; 5- determinem a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do
31 contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as
32 informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2010, no qual se
33 extingue o prazo para a redução necessária; 6- representem à Receita Federal do Brasil,
34 com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 7- assinem o prazo de

1 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, com vistas a providenciar o envio dos contratos por
2 excepcional interesse público firmados no exercício em epígrafe, para análise da
3 regularidade por este Tribunal, nos moldes da RN TC 15/2001, sob pena de multa e
4 outras cominações aplicáveis à espécie; 8- recomendem à Administração Municipal de
5 Marcação, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal,
6 bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em
7 vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em
8 futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

9 **PROCESSO TC-02399/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
10 **Município de TRIUNFO Sr. Damísio Mangueira da Silva**, contra decisões
11 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-024/2011 e no Acórdão APL-TC-196/2011, emitido**
12 **quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto**
13 **Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar que, na
14 oportunidade, suscitou uma preliminar, acatada pelo Tribunal Pleno por unanimidade, de
15 acolhimento de nova documentação de defesa, ficando, os presentes autos,
16 automaticamente agendado para a próxima sessão, com o interessado e seu
17 representante legal devidamente notificados. **PROCESSO TC-05815/10 – Prestação de**
18 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA**, tendo como Presidente o
19 **Vereador Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho**, exercício de **2009**. Relator: Conselheiro
20 **Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros
21 Villar. **MPJTCE:** manteve o Parecer Ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou
22 para que este Tribunal: 1- em preliminar, aprove a anexação aos autos do Doc. TC nº
23 14.408/11; 2- julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de
24 Vereadores de Curral de Cima, sob a presidência do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho,
25 relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único,
26 inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento parcial aos
27 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista das constatações da Auditoria acerca
28 desse aspecto; 3- aplique multa pessoal ao responsável, no valor de R\$ 1.500,00, em
29 conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60
30 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor
31 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- recomende à Câmara
32 Municipal de Curral de Cima, no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da
33 CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública,
34 ressaltando-se aqui a implementação das medidas legislativas para adequar a Lei

1 Orgânica do município e o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores,
2 inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena
3 de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas; b) conferir a devida
4 obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na LC nº 101/2000 (LRF), e
5 adotar as medidas administrativas necessárias, com vistas a não mais incidir nas falhas
6 em causa, no propósito maior de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, bem
7 como de evitar reflexos negativos em prestações de contas vindouras. Aprovada a
8 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07261/10 – Prestação de**
9 **Contas do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Sebastião Pereira**
10 **Primo, exercício de 2009.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
11 defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. **MPJTCE:** manteve o Parecer Ministerial emitido para
12 o processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de Parecer Favorável à
13 aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos Sr.
14 Sebastião Pereira Primo, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações
15 constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das
16 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr.
17 Sebastião Pereira Primo, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de (60) dias,
18 para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
19 Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita
20 Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros
21 Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de
22 acordo com a proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur
23 Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, mas sem aplicação de multa ao gestor
24 municipal. Constatado o empate, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio
25 Filgueiras Nogueira proferiu o *Voto de Minerva* pela não aplicação de multa ao Prefeito
26 Municipal. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, sendo
27 vencida, por maioria no tocante à aplicação de multa. **PROCESSO TC-02797/09 –**
28 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito**
29 **do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS,** contra decisões consubstanciadas no
30 **Parecer PPL-TC-40/2011** e no **Acórdão APL-TC-252/2011,** emitidos quando da
31 **apreciação das contas do exercício de 2008.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago
32 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPJTCE:** ratificou o
33 Parecer Ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo
34 conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da

1 tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo provimento, para o fim de
2 desconstituir as decisões recorridas, emitindo-se novo Parecer, desta feita favorável à
3 aprovação das contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
4 **TC-05259/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr.**
5 **Gilson Cavalcante de Oliveira, exercício de 2009.** Relator: Auditor Marcos Antônio da
6 **Costa.** **MPJTCE:** manteve o Parecer Ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
7 **RELATOR:** 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito
8 Municipal de Bom Sucesso, Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício
9 de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento
10 Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- julguem regulares as despesas que não foram
12 objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que
13 foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 3- representem à Delegacia da
14 Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições
15 previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 4- recomendem à Edilidade, no
16 sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente
17 aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e
18 Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por
19 unanimidade. **PROCESSO TC-05827/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
20 **Município de MONTADAS, Sr. Lindembergue Souza Silva, exercício de 2009.** Relator:
21 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
22 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o Parecer Ministerial
23 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que: a) emitam parecer
24 favorável à aprovação das contas do Sr. Lindembergue Souza Silva, Prefeito
25 constitucional do município de Montadas-PB, referente ao exercício de 2009,
26 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b)
27 emitam parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da LRF, por
28 parte do gestor; c) assinem prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Lindembergue Souza
29 Silva, Prefeito Municipal de Montadas, para a adoção de providências com vistas à
30 devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 8.853,16 referente a pagamento de
31 remuneração em excesso a diversos servidores, sob pena de responsabilidade e multa,
32 encaminhando a este TCE-PB as respectivas comprovações; d) comuniquem à Receita
33 Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias
34 para as providências a seu cargo; e) recomendem à atual Administração para que adote

1 medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
2 Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública,
3 assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à
4 gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui
5 constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do
6 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04535/09 – Recurso de Revisão interposto**
7 **pelo Sr. José Alexandrino Primo, ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, contra decisão**
8 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-980/2008, emitido quando da apreciação das**
9 **contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral**
10 **de defesa: Bel. Josélio de Souza Lima que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de**
11 **juntada de nova documentação de defesa aos presentes autos, no que foi acatada pelo**
12 **Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, determinando-se a retirada do processo**
13 **de pauta, para análise, da documentação, por parte do Órgão Técnico. PROCESSO TC-**
14 **06096/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO**
15 **DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos**
16 **Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e**
17 **de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial emitido para o**
18 **processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de São**
19 **José do Brejo do Cruz, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito**
20 **Municipal, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, referente ao exercício de 2009, neste**
21 **considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da LRF;**
22 **2- apliquem multa pessoal ao Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$**
23 **2.805,10, em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos**
24 **licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem assim da aplicação inferior ao mínimo**
25 **estabelecido constitucionalmente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando**
26 **as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e**
27 **Portaria 39/2006; 3- assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento**
28 **voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização**
29 **Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já**
30 **recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da**
31 **Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do**
32 **artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30**
33 **(trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não**
34 **ocorrer; 4- representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às**

1 contribuições previdenciárias; 5- recomendem à Administração Municipal de São José do
2 Brejo do Cruz, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição
3 Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais
4 incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências
5 adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por
6 unanimidade. **PROCESSO TC-05001/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
7 **Municipal de FAGUNDES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cosme Joaquim da**
8 **Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
9 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
10 representante legal. **MPJTCE:** manteve o Parecer Ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** votou no sentido que: I- julgue regular a prestação de contas da Mesa da
12 Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2009, de
13 responsabilidade do ex-presidente, Sr. Cosme Joaquim da Silva; II- declare atendidos os
14 preceitos da lei de responsabilidade fiscal; III- recomende ao atual gestor que evite repetir
15 as falhas destacadas pela Auditoria, e IV- comunique à Receita Federal do Brasil quanto
16 ao recolhimento das obrigações previdenciárias patronais abaixo do valor devido.
17 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04977/10 – Prestação de**
18 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o**
19 **Vereador Sr. Benjamim Guedes de Almeida, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar**
20 **Mamede Santiago Melo. MPJTCE:** manteve o Parecer Ministerial constante dos autos.
21 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara
22 Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Benjamim Guedes de
23 Almeida, exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
24 **PROCESSO TC-05425/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
25 **641/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon Régis**
26 **Navarro. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE:** opinou oralmente pelo
27 arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. **RELATOR:** pela declaração de
28 cumprimento da decisão em referência, determinando-se o arquivamento do processo e
29 comunicando-se a decisão à Corregedoria desta Corte, para registro. Aprovado o voto do
30 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01379/04 – Verificação de Cumprimento do**
31 **Acórdão APL-TC-688/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos**
32 **Servidores Municipais de CAMPINA GRANDE, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira.**
33 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE:** opinou oralmente pelo arquivamento
34 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pela declaração de cumprimento da decisão em

1 referência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do
2 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02380/06 – Verificação de Cumprimento do**
3 **Acórdão APL-TC-1204/2010**, por parte do ex-gestor da **Companhia de Água e Esgotos**
4 **da Paraíba, Sr. Alfredo Nogueira Filho**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
5 **Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado de seu
6 representante legal. **MPJTCE:** opinou oralmente pela aplicação de multa pelo não
7 cumprimento da decisão e assinatura de novo prazo. **RELATOR:** Votou: I- pela
8 declaração do cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 1204/2010; II- pela aplicação
9 de multa pessoal no valor de R\$ 1.500,00 ao então Diretor Presidente, Sr. Alfredo
10 Nogueira Filho, pelo descumprimento das decisões contidas nas alíneas “a” e “c” do item
11 3 do Acórdão APL –TC 537/2009, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB,
12 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de
13 execução, desde logo recomendada; III- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias
14 ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho para que proceda o
15 efetivo cumprimento das alíneas “a” e “c” do item 3 do Acórdão APL –TC 537/2009 (fls.
16 1493/1501), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovado o voto
17 do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente em
18 exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, encerrou os trabalhos às 19:05hs,
19 informando que os processos remanescentes a seguir discriminados estariam
20 automaticamente adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus
21 representantes legais devidamente notificados: **PROCESSOS TC-06491/07, TC-**
22 **02474/10, TC-03081/10, TC-02490/10, TC-02502/10, TC-05299/10, TC-02301/11 e TC-**
23 **02228/08**. Em seguida, Sua Excelência abriu audiência pública para distribuição de 01
24 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 02 a 09 de
25 agosto de 2011, foram distribuídos 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas
26 das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 494 (quatrocentos
27 e noventa e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório
28 Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno,
29 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

30 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de agosto de 2011.**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PRESIDENTE

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONSELHEIRO

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO

PROCURADOR-GERAL